

RESOLUÇÃO CPGE Nº 200/ 2005

INSTITUI O REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no dia 13 de abril de 2005 e tendo em vista o deliberado no processo administrativo nº 29708192,

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 132, da CF/88, que assegura aos Procuradores dos Estados estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Geral do Estado zelar pela formação e capacitação de seus integrantes;

CONSIDERANDO que todos aqueles que ingressam na Carreira da Procuradoria Geral do Estado devem submeter-se ao estágio probatório, no qual serão avaliadas a aptidão e a adequação à carreira, quer sob o aspecto da eficiência, quer sob o ético-funcional;

CONSIDERANDO que é atribuição da Corregedoria-Geral o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado, (art. 13, IV da Lei Complementar nº 88/96) como também a apresentação ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado do respectivo relatório circunstanciado (art. 44 da Lei Complementar n.º 88/96) a respeito da confirmação ou não no cargo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º. O estágio probatório, necessário à confirmação dos Procuradores de Estado na carreira e no cargo de Procurador de Estado de Primeira Categoria, obedecerá aos termos do presente Regulamento e de outras normas que venham a ser editadas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, bem como das resoluções e instruções complementares baixadas pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º. O período do estágio probatório corresponde aos três primeiros anos de efetivo exercício na carreira, quando será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à confirmação na carreira, na forma deste Regulamento e da Lei Complementar n.º 88, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as disposições constantes da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, aplicável subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador de Estado, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 88/96.

Art. 4º. Os Procuradores de Estado em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, em relatório circunstanciado, que será submetido ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em caráter reservado.

§ 1º. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de manifestação da chefia imediata, submetida a uma Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório que será composta por Procuradores de Estado especialmente designados para este encargo pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. A Corregedoria Geral poderá, a qualquer tempo, verificado o descumprimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira, remeter ao Conselho relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador, concluindo, fundamentadamente, sobre sua continuação ou não no cargo.

Art. 5º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o Procurador não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto:

I – para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II – nos casos de licenças decorrentes de:

a) acidente em serviço ou doença profissional;

b) gestação, lactação e adoção;

c) paternidade;

III – nos casos de licenças, por até noventa dias, por consequência de:

a) tratamento da própria saúde;

b) doença em pessoa da família.

Art. 6º. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado poderá convocar os Procuradores do Estado em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que se fizer necessário, para transmitir orientações visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar esclarecimentos de fatos ou situações relacionados ao exercício das funções do cargo.

CAPÍTULO II **DA AVALIAÇÃO**

Art. 7º. A atuação do Procurador do Estado em estágio probatório será acompanhada por meio de diligência, correição ordinária ou extraordinária, análise dos relatórios individuais previamente apreciados pela chefia imediata e dos relatórios da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, além de outros meios pertinentes.

Art. 8º. A atuação do Procurador de Estado em estágio probatório será avaliada mediante verificação de suficiência nos seguintes aspectos:

- I – conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- III – proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive rígida observância dos prazos processuais;
- IV – assiduidade ao serviço.

Parágrafo único. Os requisitos descritos acima serão aferidos:

- a) conduta profissional ilibada e pessoal compatível com a dignidade do cargo - pela retidão de caráter, boa conduta pública e particular, probidade e dignidade compatíveis com o exercício do cargo;
- b) proficiência no cumprimento de suas tarefas e observância dos prazos processuais - pela dedicação e pelo zelo no cumprimento e no desempenho dos deveres e das funções institucionais, pela contribuição à melhoria dos serviços da instituição e da Procuradoria Geral do Estado, assim como pela qualidade dos trabalhos e dos conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração, ponderando-se a apresentação, a redação, a lógica, a concisão de idéias, a objetividade e a revelação de cultura jurídica; pertinência das providências adotadas ou requeridas, em sede judicial ou extrajudicial; produtividade e resultado da atuação considerando-se ainda, as referências em razão de sua atuação funcional, os elogios insertos em julgados dos Tribunais;
- c) observada a regra do art. 46, *caput*, da Lei Complementar 88/96, pela pontualidade e assiduidade no comparecimento à PGE/ES, aos órgãos públicos ou não, as reuniões, ao Fórum e aos Tribunais sempre que solicitado, assim como pela presteza na conclusão dos relatórios e das tarefas de rotina.

Art. 9º. Os dados para análise dos aspectos descritos no artigo anterior serão obtidos a partir das seguintes fontes:

- I - relatórios individuais de atividades elaboradas e realizadas pelos Procuradores de Estado que serão remetidos mensalmente à Chefia e após, à Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório;
- II – relatório semestral de acompanhamento de estágio probatório, encaminhado pela Comissão de Acompanhamento de Estágio;
- III – diligências e correções.

CAPÍTULO III **DOS RELATÓRIOS NO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 10. Incumbe ao Procurador de Estado em estágio probatório remeter, mensalmente, à Chefia imediata os relatórios individuais das atividades realizadas no período, contendo:

- I – cópia das peças judiciais e administrativas elaboradas;
- II – comprovante de comparecimento às audiências judiciais designadas, aos leilões e aos outros atos similares;
- III – comprovante de comparecimento às sessões dos Tribunais para acompanhamento do julgamento dos processos sob o seu patrocínio,

inclusive com a comprovação da realização de sustentação oral, se for o caso;

IV – comprovante do comparecimento a Conselhos, comissões, grupos ou reuniões de trabalho como representante da Procuradoria Geral do Estado;

V – cópia de resultados favoráveis ao Estado em qualquer das instâncias de atuação.

Art. 11. O relatório mensal deverá ser encaminhado à Chefia imediata até o quinto dia útil do mês subsequente, observando-se as seguintes orientações:

§ 1.º O relatório deverá ser datado, assinado e instruído com cópia impressa de todas as peças e todos os trabalhos elaborados no respectivo mês, excetuando-se aqueles de mero expediente, devendo conter o nome legível do Procurador do Estado, o mês do ano civil a que se refere o relatório, registros de eventuais afastamentos e suas respectivas causas, assim como outras informações que entender necessárias.

§ 2.º. Os trabalhos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser organizados na seguinte ordem:

- a) pareceres;
- b) elaboração de minutas de contratos, decretos, escrituras, projetos de lei, convênios e similares;
- c) petições iniciais ajuizadas;
- d) contestações, impugnações à contestação e exceções;
- e) embargos e impugnações de embargos;
- f) interposições de recursos e contra-razões recursais e promoções;
- g) audiências judiciais, leilões e atos similares;
- h) resultados favoráveis ao Estado;
- i) participações em Conselho, Comissões, Grupos de Trabalho e Reuniões de Trabalho;
- j) minutas de informações em Mandado de Segurança;
- l) sustentações orais perante os Tribunais;
- m) apresentações de memoriais;
- n) atividades correlatas.

Art. 12. Os relatórios individuais dos Procuradores de Estado em estágio probatório serão conferidos e avaliados pelo Procurador Chefe da Setorial onde estiver localizado o Procurador, devendo ser remetidos mensalmente à Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. A avaliação da chefia imediata conterá remissão às imperfeições encontradas, nos termos deste artigo, com indicação da solução correta, para ciência e orientação ao Procurador avaliado.

Art. 13. Recebidos os trabalhos na forma mencionada no artigo anterior, a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório realizará análise semestral das cópias dos trabalhos apresentados,

examinando a manifestação da chefia imediata e a atuação funcional de cada Procurador do Estado em estágio probatório.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório elaborará o relatório de desempenho funcional, emitindo conceitos e submetendo-o à apreciação do Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. Os conceitos serão emitidos da seguinte forma:

- a) B - Bom;
- b) R - Regular;
- c) I - Insuficiente.

Art. 14. Para a emissão dos conceitos relacionados no artigo anterior serão apreciados os seguintes aspectos:

I - forma gráfica, compreendendo os aspectos externos do trabalho jurídico, a formatação da página e do texto, o tamanho, a cor e a forma da fonte utilizada, existência ou não de rasuras, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor;

II - qualidade redacional, compreendendo os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância, que possibilitem a fácil compreensão do texto;

III - adequação técnica, compreendendo, a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência funcional;

IV - conteúdo jurídico, lastreado na circunscrição da abordagem ao âmbito do Direito, sem desconsideração das Ciências auxiliares;

V - sistematização lógica, compreendendo a exposição das idéias em conformidade com a técnica jurídica, descrita de forma a ser compreendida pelo interlocutor.

Parágrafo Único. Os relatórios conclusivos da Comissão de acompanhamento de Estágio Probatório serão remetidos semestralmente para avaliação final da Corregedoria.

Art. 15. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado anotará em ficha de controle individual o recebimento dos relatórios, observando se tempestivos ou não, assim como todos os conceitos obtidos nas avaliações e as demais ocorrências surgidas no curso de estágio probatório.

§ 1º. O Procurador do Estado em estágio probatório que obtiver 03 (três) conceitos "insuficiente" consecutivos terá a sua permanência na carreira, imediatamente impugnada pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado determinará, nos autos do processo de estágio probatório respectivo, a adoção das providências cabíveis em relação aos eventuais atrasos na remessa dos relatórios individuais.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DO
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado providenciará a abertura de processo individual destinado ao acompanhamento de estágio probatório, em nome dos Procuradores de Estado nesta condição.

Art. 17. O processo será instruído com cópias do ato de nomeação no cargo de Procurador do Estado, do termo de posse e exercício no referido cargo, do ato de localização e dos relatórios de avaliação e de acompanhamento produzidos durante o estágio probatório.

Art. 18. É assegurado o acesso ao processo individual de estágio probatório aos integrantes dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado e ao Procurador do Estado em estágio probatório, mediante solicitação à Corregedoria Geral.

CAPÍTULO V
DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 19. A confirmação na carreira do Procurador do Estado em estágio probatório será deliberada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 88/96.

Art. 20. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, no 30.º (trigésimo) mês do estágio probatório remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Relatório Circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Procurador do Estado, recomendando, fundamentadamente, a sua confirmação ou não na carreira.

Art. 21. O Conselho Superior deverá proferir decisão pela confirmação ou não do Procurador do Estado na carreira até 60 (sessenta) dias antes de completar três anos de exercício, podendo modificar a conclusão da Corregedoria Geral pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Se a decisão for pela não confirmação, o Conselho Superior abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do Procurador do Estado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre sua confirmação ou não no cargo e encaminhando ao Procurador Geral do Estado o processo respectivo, para a adoção das providências necessárias à exoneração.

§ 2º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será dilatado nas hipóteses de afastamento do Procurador de Estado das efetivas atribuições do cargo durante o intercurso do período probatório, na mesma proporção do afastamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Todas as correspondências referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado, ressalvadas as comunicações a serem realizadas entre os órgãos de Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 13 de Abril de 2005.

CRISTIANE MENDONÇA

Presidente do Conselho